Nova Lima, 29 de junho de 2022

À

Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS

**Diretoria de Fiscalização – DIFIS**

**Ref.: Notificação de Intermediação Preliminar – NIP nº 120435/2022**

**Protocolo nº 8128700 – Demanda nº 5746215**

Prezado (a) Senhor (a),

**PREMIUM SAÚDE S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.682.451/0001-35, Registro na ANS nº 41.782-3, com sede na Rua Ministro Orozimbo Nonato, nº 102, Sala 2407 B, Edifício B, Pavimento 24, Vila da Serra, Nova Lima / MG, CEP 34.006-053, vem, respeitosa e tempestivamente, perante V.Sa., apresentar sua **MANIFESTAÇÃO** aos termos da Notificação de Intermediação Preliminar em referência, instaurada por denúncia realizada pelo beneficiário Sr. **KAIQUE RAMOS BRASIL** conforme os fatos e fundamentos adiante articulados.

Trata-se de Notificação de Intermediação Preliminar em que o beneficiário acima qualificado relata:

“*Interlocutor(a), que se identifica como mãe do beneficiário, questiona a não cobertura para espirometria pré e pós bronco dilatador . O procedimento foi solicitado à operadora no dia 08/06/2022, para realização no município Belo Horizonte e a operadora indicou prestadores que não realizam o procedimento. Protocolo 41782320220608900996 data 08/06/2022*.”

Delineado o objeto do questionamento manifestado pelo denunciante em sua reclamação apresentada à ANS, importante mencionar que o Sr. KAIQUE RAMOS BRASIL figura como beneficiário da Premium Saúde vinculado ao produto denominado [CONTRATO], registrado na ANS sob o nº [REGISTRO], tipo de contratação [MODALIDADE], como se pode verificar a partir da proposta de adesão e contrato anexo **(Docs. nº 01 e 02).**

Feita a introdução acima, seguem as informações pertinentes à denúncia e que denotam a inexistência de infração à Lei nº 9.656/98 e a sua regulação.

(Mérito)

# Assim, em atenção aos termos do art. 11, da RN nº 483, da ANS, informa-se que foi realizado contato com a denunciante, ocasião em que esse foi devidamente esclarecida acerca das informações ora tratadas (Doc. nº 03).

Inexiste, portanto, no presente caso, qualquer conduta irregular praticada pela Operadora denunciada.

**Importante destacar, por fim, que não se está diante de qualquer das hipóteses que possam ensejar eventual configuração de reparação voluntária e eficaz da conduta da operadora, sobretudo em virtude da ausência de qualquer conduta irregular imputável à operadora.**

# Prestados os esclarecimentos devidos, inexistindo no presente caso qualquer irregularidade na conduta praticada pela operadora denunciada, requer seja a presente demanda inativada no Sistema Integrado Fiscalização – SIF.

# Na eventualidade de esta NIP ser levada à análise fiscalizatória, salienta-se que por não se relacionar com quaisquer das hipóteses previstas pela IN DIPRO nº 48/2015 de ‘reparação voluntária e eficaz - RVE’ e/ou que deva ser ‘encaminhada para abertura de processo administrativo para apuração de infração’, a presente demanda deverá ser considerada como não procedente, motivo pelo qual ela também não seria objeto para fins de ‘acompanhamento e avaliação da garantia de atendimento’.

# Atenciosamente,

# PREMIUM SAÚDE S/A